

Acórdão: 699/99/4^a
Impugnação: 53.094
Impugnante: Granja Rezende S/A
Advogado: Irineu José Pereira / Outro
PTA/AI: 02.000136450-28
Inscrição Estadual: 702.053821.0061 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Suínos vivos para abate - Remessa de suínos para abate ao abrigo da suspensão prevista no artigo 28, inciso I, do RICMS/91. Legítimo ao Fisco considerar descaracterizada a suspensão do imposto e como ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa (§ 3º do artigo 28 do RICMS/91) relativamente às mercadorias cujo retorno no prazo regulamentar não ficou comprovado. Correta a aplicação da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75. Exigências fiscais mantidas, em parte.

Base de cálculo - Saída com valor inferior ao custo. Demonstrado nos autos o fato imputado à Autuada, procedimento este que encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 76 do RICMS/91. Excluída a multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 por não ajustável à espécie.

Base de cálculo - Saída com valor inferior ao de Pauta- Comprovado o valor real da operação, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de infração n.º 02.000136450-28 foi lavrado para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MIs, cobrado no valor equivalente a 12.539,45 UFIR, por constatar o Fisco que a Autuada praticou as seguintes irregularidades:

1) - Promoveu saída de mercadorias no valor de R\$ 8.430,00 sem acobertamento de documentação fiscal, mercadorias estas, cuja entrada em seu estabelecimento se dera com o acobertamento das notas fiscais n.º 000.697 de 19/02/96 e 000.772 de 15/03/96, emitidas pela sua Filial de inscrição n.º 702.053821.0304;

2) - Promoveu a saída das mercadorias constantes das notas fiscais n.ºs 3165, 3673, 3703, 3704 e 3953 de sua emissão no mês de março/96, praticando preços abaixo do custo, ocasionando uma diferença tributável no importe de R\$ 11.055,68;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) - Promoveu a saída das mercadorias constantes das notas fiscais n.ºs 3164 e 3166 de sua emissão no mês de fevereiro/96, com valor inferior ao mínimo fixado em Pauta, totalizando uma diferença a tributar de R\$ 4.084,01.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/120.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar que as alegações e provas apresentadas junto à Impugnação, foram acatadas pela DRCT/SRF/Paranaíba, em parte, no que se refere ao item 1 do Auto de Infração, e totalmente, com relação ao item 3.

As exigências fiscais remanescentes decorrem da constatação de ter a Autuada promovido saídas de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal e saídas de mercadorias com valor abaixo do custo.

No tocante à primeira irregularidade, a própria Impugnante reconhece ter destinado ao Frigorífico Triângulo Ltda com a finalidade de abate e previsão de posterior retorno, um total de 50 (cinquenta) cabeças de suínos com a cobertura das notas fiscais n.ºs 000916 e 001018, estando as operações ao abrigo da suspensão prevista no artigo 28, inciso I do RICMS/91.

A entrada destas mercadorias em seu estabelecimento se dera com o acobertamento das notas fiscais n.º 000.697 de 19/02/96 e 000.772 de 15/03/96, emitidas pela sua Filial de inscrição n.º 702.053821.0304.

Junto à peça impugnatória, a Impugnante fez acostar aos autos as notas fiscais n.ºs 0010621 e 011093, de emissão de Frigorífico Triângulo Ltda comprovando o retorno regular de 40 (quarenta) cabeças, motivo da reformulação do crédito tributário cujos novos valores foram demonstrados em fls.111/112.

Para as 10 (dez) cabeças restantes não há nos autos qualquer documentação que comprove o seu retorno, ou então, a real destinação que porventura foi dada à mesmas.

Sendo assim, correto está o Fisco ao considerar descaracterizada a suspensão do imposto e como ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa (§ 3º do artigo 28 do RICMS/91) e conseqüentemente, corretas estão as exigências de ICMS e penalidades (MR e MI) aplicáveis à irregular situação detectada.

Quanto às saídas por valor inferior ao custo das mercadorias, a correlação feita pela DRCT em fl. 118 demonstra de forma inequívoca o fato imputado à Autuada, procedimento este que encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 76 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do ICMS feita relativamente à diferença entre o preço de custo e o valor consignado na nota fiscal de saída não merece portanto nenhum questionamento.

Entretanto, a multa isolada que foi aplicada com base no artigo 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 não se ajusta à espécie, devendo pois ser excluída do montante do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculos feita pela DRCT/SRF/Paranaíba de fl. 112 dos autos, excluindo-se ainda, a multa isolada referente ao item 2 do Auto de Infração, por não aplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ruy Barbosa Gonçalves e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 08/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator